

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA. MURO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Em relação ao pleito de 2006, a jurisprudência majoritária do e. TSE autoriza a propaganda eleitoral superior a 4m² em muros particulares. Precedentes: REspe nº 28.450/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.4.2008; AgRg no Ag nº 8.105/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 22.11.2007; REspe nº 27.443/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007.

2. Conforme ressaltou o e. Min. José Delgado, no REspe nº 27.447/DF, DJ de 20.9.2007, "na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o c. TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m². (...) 'o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m²".

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.544 – CLASSE 22ª – JAGUARIBE – CEARÁ.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	José Sérgio Pinheiro Diógenes.
Advogados	Janine Adeodato Accioly e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

2. Não se sustenta a assertiva de que a denúncia foi baseada em prova ilícita, resultante de escuta ambiental não autorizada por um dos interlocutores, visto que a referida degravação, tida como prova ilícita pelo recorrente, não serviu de base para o oferecimento da denúncia.

3. Ademais, "[...] A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal [...]" (HC nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

4. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 295 / 2008

RESOLUÇÃO

22.825 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.935 – CLASSE 26ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consulente	Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, coregedora do TRE/MA.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. JUIZ ELEITORAL. PARENTESCO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO NA CIRCUNSCRIÇÃO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, converter a consulta em processo administrativo e responder às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

22.840 - CONSULTA Nº 1.595 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Consulente	Hélio Costa, ministro das Comunicações.

Ementa:

CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

22.866 - CONSULTA Nº 1.484 – CLASSE 5ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Consulente	Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua delegada.

Ementa:

Consulta. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Estatuto. Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Prazo. Limite. Competência da Justiça Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)